

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1996

Possibilita, à população carente, a utilização do exame de pareamento cromossômico (ADN), em casos de investigação de paternidade e dá outras providências.

Autor: Deputado **EDSON EZEQUIEL**

Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei visando a estabelecer a gratuidade do exame de pareamento cromossômico em ações de investigação de paternidade, originalmente apresentado pelo Deputado Edson Ezequiel, que o justificou argumentando que o exame de DNA é a prova científica mais perfeita acerca da paternidade, razão por que não poderia deixar de atender também aos jurisdicionados carentes, que não tivessem recursos para arcar com seu custo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foram identificados projetos com objetivos semelhantes, procedendo-se, portanto, a sua apensação. Assim, tramitaram em conjunto ao PL 1.504 os PL's 1.542, 1.780, 2.095 e 2.496, todos de 1996.

Referida Comissão, considerando que todos os projetos apresentados tinham, em essência, o mesmo teor, mas o PL 1.780/96 se apresentava mais abrangente, acabou por aprová-lo com substitutivo e emenda modificativa ao substitutivo e rejeitar os demais.

Chegando à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi deferido requerimento para que fosse ouvida a Comissão de Finanças e Tributação, a qual aprovou parecer no sentido da não implicação do projeto em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, sob o fundamento de que a matéria regulada era de alçada da Justiça Estadual e eventuais despesas seriam custeadas pelo Sistema Único de Saúde.

Retornando à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, após o devido desarquivamento, não foram apresentadas emendas no prazo próprio.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei e seus apensos quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 32, III, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada opomos, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa decorrente.

A técnica legislativa apresenta pequenas discrepâncias em relação às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As disposições dos arts. 4º do PL nº 1.504, 4º do PL nº 1.542, 5º do PL nº 1.780, 5º do PL nº 2.095, 3 (rectius: 4º) do PL nº 2.496 e 3º do substitutivo (“Revogam-se as disposições em contrário”) descumprem o dispositivo da Lei Complementar que impõe o dever de a cláusula de revogação enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Além disso, o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família suprimiu a ementa do projeto, a qual deveria explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Não obstante, todos esses lapsos apontados não maculam a boa técnica legislativa das proposições, pois podem ser regularmente corrigidos na elaboração da redação final

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todos os Projetos; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.780/96, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição dos PL's 1504/96, 1542/96, 2095/96 e 2496/96.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator